



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.194 - RJ (2019/0123013-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO PASCHOAL VIEIRA QUITES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ENTENDIMENTO COMPATÍVEL COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.194 - RJ (2019/0123013-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, na qual dei parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* de Sergio Paschoal Vieira Quites, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 1.089):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. PRECEDENTE.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O agravante alega, em síntese, que, embora o art. 112, I, do Código Penal, disponha que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, tal dispositivo deve ser lido sob a ótica constitucional, a fim de que seja preservado o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não admitia a execução provisória da pena, motivo pelo qual, enquanto não houvesse trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, não se poderia iniciar o cumprimento da pena. Tal entendimento só foi alterado em 2016, no julgamento do HC n. 126.292/SP.

Afirma que o caso em análise trata de sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação em 7/5/2010 e para a defesa em 7/12/2016, quando não era possível iniciar o cumprimento da pena.

Aduz que o termo inicial da prescrição deve ser considerado como o da ocorrência do trânsito em julgado para ambas as partes.

Pede a reforma da decisão para que o recurso ordinário seja desprovido (fls. 1.096/1.104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.194 - RJ (2019/0123013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior considera como marco interruptivo para a prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para a acusação, conforme a literalidade do art. 112, I, do Código Penal.

Nesse sentido:

[...]

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, sendo certo que a publicação de acórdão que simplesmente confirma a condenação imposta na instância antecedente não interrompe o curso do prazo prescricional.

2. Se, a partir da data do trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação não houver o início do cumprimento da reprimenda imposta ou sobrevier qualquer outra causa interruptiva, transcorrer lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, de rigor a declaração da extinção da punibilidade da Condenada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 481.583/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019)

[...]

1. À luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o Magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, in verbis: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (EDcl no AgRg no AREsp n. 586.084/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018).

3. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório, o que for prolatado em primeiro lugar. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.706.916/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019)

Esse entendimento, inclusive, prevalecia desde antes da mudança de compreensão operada pelo Supremo Tribunal Federal: HC n. 310.803/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/9/2015; HC n. 168.027/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2012; e HC n. 236.236/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/6/2012.

Desse modo, não prospera a alegação do agravante.

In casu, necessário observar que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 7/5/2010, conforme as informações prestadas pela origem às fls. 1.073/1.074. Assim, apesar de o trânsito em julgado para ela ter ocorrido em 7/5/2010 (fl. 684), somente em 7/2/2019 foi determinado o início da execução.

Considerando que as penas impostas no Processo n. 2004.51.13.000588-8 foram de 4 anos de reclusão e 126 dias-multa; e 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, o prazo prescricional é de 8 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

No entanto, considerando que uma eventual reincidência interrompe a prescrição e gera o aumento do lapso em 1/3, nos termos dos arts. 110 e 117, VI, do Código Penal, faz-se necessário remeter os autos à origem para que seja analisada a ocorrência da prescrição da pretensão executória, afastando compreensão de que apenas o trânsito em julgado para ambas as partes teria o condão de interromper a prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0123013-4

AgRg no
RHC 112.194 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000588-60.2004.4.02.5113 00006932520194020000 00108713820164020000
05000864320174025102 108713820164020000 200102010355741 200451130005888
201900000006932 5000864320174025102 5886020044025113 6932520194020000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO PASCHOAL VIEIRA QUITES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO PASCHOAL VIEIRA QUITES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.